

JUROS — EXAME DO CABIMENTO DE SUA
DEVOLUÇÃO EM CASOS DE LIQUIDAÇÃO
ANTECIPADA DE TÍTULOS DESCONTADOS, PARA
OBTENÇÃO DE DESCONTO AUTORIZADO
PELOS SACADORES

Luiz Carlos Sturzenegger ()*

Diz a Lei n.º 4.595/64 que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República (art. 4.º, IX), "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros."

Referida norma, após algumas discussões de início, entendeu-se que veio revogar, em parte, o Decreto n.º 22.626, de 7/4/33, já que, no que toca à remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, ao CMN se teria atribuído a competência de seu disciplinamento, escapando, em consequência, o limite dessas taxas àqueles rigidamente impostos pela denominada "lei de usura". O próprio Supremo Tribunal Federal veio posteriormente a ratificar tal entendimento (REs. n.ºs 78.953, 81.680, 81.658, 82.196, 80.115, 82.439, 81.692 e 82.216), consagrando-o, afinal, definitivamente, com a edição da súmula n.º 596, do seguinte teor: "As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Na linha desse entendimento, o que compete, portanto, pela lei, ao CMN regular, são (a) a remuneração das operações bancárias, aqui compreendidas, quando ativas, as de empréstimos, descontos, abertura de crédito etc., e (b) a remuneração dos serviços bancários, tais como os de cobrança, recebimento por conta de terceiros, transferência de fundos etc.

Atualmente, (1) as operações ativas dos bancos comerciais se realizam, por força da Resolução n.º 673, de 21/01/81, a taxas de mercado e (2) os serviços prestados pelos estabelecimentos bancários cobram-se de acordo com a tabela anexa à Resolução n.º 628, de 23/07/80.

(*) Advogado do Banco Central

Em ambos os casos a remuneração, quer das operações, quer dos serviços, pertence à instituição financeira, por representar a contraprestação a que faz jus, no primeiro caso pela efetiva aplicação dos recursos, no segundo pelos serviços que presta a terceiros.

De qualquer modo não se permite, por lei, no Brasil, ressalvado o caso de operações em que seja parte instituição financeira, a cobrança, a qualquer título (comissão, taxa de expediente, descontos, etc), de taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Decreto nº 22.626, de 07/04/33 — lei de usura). Sendo esta fixada em 6% a.a (Código Civil, arts. 1.062 e 1.063), a taxa máxima permitida, inclusive para os moratórios, é de 1% ao mês. Tal regra aplica-se aos negócios de comércio em geral (Dec. nº 22.626/33, art. 16, *in fine*), e sua infringência pode acarretar punições previstas expressamente não só na denominada “lei de usura” (art. 13), como também na lei que dispõe sobre os crimes contra a economia popular (Lei nº 1.521, de 26/12/51, art. 4º).

De ser ressaltado, do mesmo modo, que a discussão a propósito do aspecto discriminatório embutido em tal entendimento perde, ao menos em parte, substância, na medida em que se passa a admitir — a partir da jurisprudência, e em obediência ao princípio geral da autonomia da vontade e da plena liberdade das partes de convencionarem tudo o que não lhes seja vedado — aos particulares pactuarem, ao lado dos juros, remuneratórios da importância empregada, a incidência da correção monetária nos contratos. Isso porque, em tese, a chamada taxa de mercado, que serve de parâmetro à cobrada pelas instituições financeiras, teria como componentes exatamente parcelas destinadas à remuneração (juros) e à atualização (correção monetária) do capital posto à disposição de terceiros.

A questão específica que se coloca, feitos estes rápidos comentários sobre o problema dos juros, tal qual hoje situado no sistema jurídico brasileiro, prende-se a saber se na liquidação de duplicatas descontadas, feita antecipadamente para obtenção de desconto autorizado pelos sacadores, é devida pelo Banco a devolução dos juros cobrados por ocasião da negociação e correspondentes ao período de antecipação.

Reza o Código Civil (art. 126) que nos contratos presume-se o prazo em proveito do devedor, salvo se do teor do instrumento, ou das circunstâncias, resultar que se estabeleceu a benefício do credor, ou de ambos os contraentes. Tal regra traz uma implicação lógica: em sendo o prazo instituído a favor do devedor, pode este solver a dívida antes do vencimento. Terá abdicado de um direito estipulado a seu favor somente. Sendo, no entanto, favorável também ao credor, não poderá

o devedor, sem o consentimento daquele, solvê-la antes do termo pactuado. Isto porque — princípio elementar de direito — a ninguém é dado renunciar a direito ou benefício alheio. "Pode suceder que o tempo do pagamento haja sido estipulado em benefício tanto do credor como do devedor. Um ponto fora de dúvida é que, em tais casos, nenhuma das partes contratantes pode renunciar o termo sem o consentimento do outro" (M.M. Serpa Lopes, Curso de Direito Civil, vol. 2, p. 243).

Cessa a presunção, diz a lei, como vimos, quando entendimento contrário resultar "do teor do instrumento, ou das circunstâncias". Acordou a doutrina, então, que nos empréstimos a juros, deve-se entender (salvo prova em contrário) que os prazos são estipulados em vantagem de ambas as partes. Nos contratos que envolvem empréstimo de dinheiro — ensina J. M. Carvalho Santos — "o termo deve ser considerado como em favor do devedor e também do credor; em favor daquele, para que não seja obrigado a pagar antes do vencimento; em benefício deste, porque ao emprestar o dinheiro, em geral, o capitalista visa colocar seus capitais, para que rendam juros por determinado tempo, evitando, assim, que permaneçam improdutivos em seu poder" (Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XII, p. 287/288).

Tal raciocínio leva a outra consequência. É que, se a ambas as partes favorece o prazo, nada obriga concordar o credor com a renúncia ao prazo, por parte do devedor, se deste fato lhe resultar prejuízo. Assim, constituindo os juros justamente o interesse do capital empregado, não anuirá, logicamente, em receber antecipadamente seu crédito, se por isso tiver de abater juros proporcionais. Concordará, sim, e é bastante válido deduzir que concorde, caso a antecipação não lhe traga prejuízo algum, ou seja, pague-se-lhe os juros integrais. Resta a questão de se saber — pondera M. M. Serpa Lopes (ob. e loc. cit.) — "se estabelecido o prazo em benefício de ambos os contratantes, pode o devedor pagar o capital, antes do vencimento, oferecendo os juros integrais vencidos e vincendos. Entendemos que o princípio seguro deve assentar no prejuízo. Se o pagamento integral e antecipado não acarreta para o credor qualquer prejuízo, a prestação pode ser realizada adiantadamente", o que, para nós, é o mesmo que dizer: não cabe, salvo acordo em sentido contrário, dedução de juros interinais no caso de pagamento antecipado espontâneo de dívidas pecuniárias. Conclusão, aliás, a que também chega Pontes de Miranda: "Chama-se *interusurium* ao interesse do capital do tempo que medeia entre o pagamento da dívida e o vencimento dela. Há vantagem para o credor, que pode empregar, de novo, o capital. Todavia, os sistemas jurídicos

não facultam ao devedor deduzir o interusúrio ou juros interinais, ainda quando tenha havido erro em pagar antes do tempo (o interusúrio é irrepetível). Falta, pois, e é óbvio que falte, regra jurídica geral de dedução" (Tratado de Direito Privado, vol. 23, p. 31).

A operação de desconto, por seu turno, na clássica lição de J. X. Carvalho de Mendonça, é aquela por meio da qual o banco antecipa ao credor a importância de um título de crédito de soma líquida e vencimento breve, recebendo-o em transferência e deduzindo do valor nominal os juros pelo espaço de tempo intercorrente desde a data da antecipação até a do vencimento (Tratado de Direito Comercial Brasileiro, vol. VI, 3ª parte, p. 168). Para o comerciante que se serve do desconto bancário é como se houvesse vendido à vista, porque realiza imediatamente crédito a prazo, não precisando esperar o vencimento da dívida para o competente embolso. Para os bancos, apresenta o desconto a vantagem do emprego de suas disponibilidades, com garantias reforçadas, constituindo os juros e a comissão a sua remuneração — o preço da operação.

Abstraidos seus elementos fácticos, sobre os quais não pairam quaisquer dúvidas, o certo é que não há consenso, no seio da doutrina, quanto à natureza jurídica do desconto bancário. Para alguns ele seria variedade do mútuo, pertencente à família dos contratos reais; outra corrente o considera uma compra e venda de títulos, ou compra e venda de crédito; outros o negócio subjacente que dá origem ao endosso ou, ainda, o próprio endosso translativo de propriedade sobre o título. Para Orlando Gomes (*in* Contratos, 8ª ed., p. 393) "o desconto é, em verdade, contrato autônomo resultante da coordenação funcional de elementos próprios de outros contratos, entre os quais o mútuo e a cessão."

Porque irrelevante, não cabe, para os fins do presente trabalho, entrar no mérito de tal discussão. Ressaltaríamos, apenas, presentes os elementos de fato contidos na operação, a distinção existente entre o desconto e o mútuo tradicional, feito entre duas pessoas, o que dá e o que toma emprestado. É que naquele (desconto), realizado entre o banco e o credor do título, a prestação é devida por um terceiro, o devedor do título (em cessão denomina-se "cedido"), que, em princípio, não está pagando juro algum.

A questão, pois, resume-se no seguinte: se este devedor, o sacado do título, espontaneamente paga antes do vencimento, deve o banco devolver juros ao credor originário, o descontatário?

Como vimos, em havendo juros o prazo favoreceria ao devedor e também ao banco. Numa operação de desconto, mais, ocorrendo a

transferência do título mediante endosso, e por conseguinte adquirindo o banco a sua propriedade, incluídos os acessórios (e nestes os privilégios), sairia o credor originário da relação que se havia estabelecido, assumindo sua posição o novo credor, o banco. E este, novo titular da posição de credor, assim como assumiria os riscos naturais da operação, contaria, também, com as eventuais vantagens que desta lhe adviessem, como, por exemplo, as resultantes de um pagamento antecipado. "Ao cessionário que, semelhante ao comprador, suporta os riscos e perigos, aproveita das vantagens e proveitos que melhorem o crédito: *ubi sunt incommoda, ubi et commoda debet*" (J. M. Carvalho Santos, *in* Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro).

O credor originário do título, em tais casos, só seria chamado novamente à relação contratual se o devedor não a resgatasse no tempo devido, já que aí seria obrigado, ele, a cumprir a obrigação, assegurado o direito de regresso, consequência natural do endosso.

Em conclusão, nada obrigaria, portanto, o banco, salvo acordo em sentido contrário, a devolver ao credor originário do título juros proporcionais ao tempo ainda por decorrer até o vencimento deste, em caso de seu resgate antecipado por parte de devedor.

O caso, no entanto, a par de tratar de títulos descontados, apresenta outra particularidade: é que, se pagos tais títulos antecipadamente, faz jus, o devedor, a abatimentos concedidos pelo antigo credor, o que evidencia que na relação original o prazo se estipulara em benefício daquele (devedor) somente.

Ora, como não pode a transferência do título (para o banco) importar em qualquer gravame para o devedor original — pelo contrário, quanto a este tem ela o caráter de imutabilidade (vê tão somente substituir-se a pessoa do credor) — claro está que essa faculdade há de ser mantida. Mas, por outro lado não poderá, o exercício desse direito de pagar antecipadamente, por parte do devedor, importar em prejuízo para o banco, já que o prazo também lhe é favorável — constitui a base de seus interesses.

A solução há de ser, portanto, a mesma da adotada para as operações normais de desconto. Vale dizer, ressalvada qualquer estipulação em sentido diverso, que os múltiplos aspectos de ordem prática do caso facilmente podem ensejar, não estará, em sendo os títulos pagos antecipadamente, obrigado o banco a restituir juros proporcionais ao anterior credor do título, o descontatário.

O *interusurium*, no caso, será decorrência das concessões feitas pelo próprio credor; tanto mais lógico, assim, que ele, e não o banco ou o devedor do título, o suporte.